



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.799 - AM (2014/0115716-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELIDA DE LIMA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIANO ANTONIO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA
ADVOGADOS : ALDEMIR DOCE DA FONSECA
ANDERSON FREITAS DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, nem a Corte de origem está obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento, cumpre aplicar o veto da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, em demandas nas quais o servidor público busca o pagamento de diferenças remuneratórias, há configuração de trato sucessivo, incidindo, portanto, a Súmula 85/STJ.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.799 - AM (2014/0115716-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão que aplicou as Súmulas 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o insurgente a não incidência dos referidos óbices sumulares, uma vez que foram implicitamente prequestionados os dispositivos apontados como violados. Salaria que o acórdão de origem destoa da orientação jurisprudencial do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.799 - AM (2014/0115716-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão infirmada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas com amparo no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES SANADAS. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração têm a finalidade de complementar o julgado, aperfeiçoando-o. Assim sendo, uma vez verificada a omissão na apreciação de questionamentos da parte, devem ser acolhidos, para uma prestação jurisdicional plena.

- Não tendo a autoridade impetrada suprimido o pagamento de vantagem, mas tão somente se omitido em proceder ao pagamento de seu valor atualizado, não há que se falar em decadência do direito à impetração, haja vista que se trata, claramente, de relação de trato sucessivo.

- Em demanda concernente ao direito à gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ (STJ. EDcl no REsp 1.168.762/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, Julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013).

- O objeto do mandamus não é o direito ao recebimento da Gratificação de Atividade Industrial - GAI, mas sim o pagamento de tal gratificação, com paridade àquela percebida pelos servidores da Secretaria da Fazenda.

- Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Alega o recorrente que o aresto hostilizado contrariou os seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, por acolher apenas em parte os embargos declaratórios, persistindo nas omissões apontadas;

b) arts. 467, 468, 469, 470, 471, 472 e 474 do CPC, ao afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar de coisa julgada;

c) art. 23 da Lei n. 12.016/09, por deixar de reconhecer a decadência do direito à impetração;

d) art. 1º do Decreto n. 20.910/32, por afastar a prescrição.
Contrarrazões às e-STJ fls. 649/693.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 829/833, pelo não provimento da iniciativa.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Relativamente aos arts. 467, 468, 469, 470, 471, 472 e 474 do CPC, as matérias atinentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de apreciação pelo julgado impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, a orientação fixada pela Súmula 211/STJ.

Em relação à decadência (art. 23 da Lei n. 12.016/09), trata-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo. Dessa forma, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em demandas nas quais o servidor público busca o pagamento de diferenças remuneratórias, há configuração de trato sucessivo, incidindo, portanto, a Súmula 85/STJ.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

[...] 5. Quanto à arguida decadência, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, nas ações em que servidor público busca o pagamento de diferenças de vencimentos, há a configuração de relação de trato sucessivo. Aplica-se a Súmula 85/STJ.

[...] 8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.424.117/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/3/2014)

Portanto, como se observa, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo à espécie o disposto na Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial. [...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0115716-7

**AgRg no
REsp 1.454.799 / AM**

Números Origem: 00006588520138040000 00007982220138040000 00074306420138040000
00074514020138040000 20120002252 4382420128040000 6588520138040000
74306420138040000 74514020138040000 7982220138040000

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELIDA DE LIMA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTAVIANO ANTONIO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDERSON FREITAS DA FONSECA E OUTRO(S)
ALDEMIR DOCE DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELIDA DE LIMA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIANO ANTONIO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDERSON FREITAS DA FONSECA E OUTRO(S)
ALDEMIR DOCE DA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.